

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELETRICA		
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 26255/2016- Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2536112/2017		
Interessado:	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA		

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta de registro da empresa junto ao CREA/MA. A autuada apresentou pedido de redução do valor da multa;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de registro da empresa junto ao CREA/MA.

CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa, e apresentou documentos que comprovam o registro da empresa no CREA/MA.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou <u>in loco</u> a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação <u>não exime o autuado das cominações legais"</u>;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO a Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

<u>IV –</u> as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - regularização da falta cometida.

 (\ldots)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO A TABELA DO ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966							
ALÍNEA A	REFERÊNCIA (*)		R\$				
	0,10	0,30	196,54	589,64			
В	0,30	0,60	589,64	1.179,27			
c	0,50	1,00	982,72	1.965,45			
D	0,50	1,00	982,72	1.965,45			
E	0,50	3,00	982,72	5.896,34			

lor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

1-

Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015, ficando o débito original no valor de R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, Of de Ouvolo de 2018.

Eng^o Eletric. Antonio de Páglia Costa Oliveira Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELETRICA			
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 26255/2016- Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2536112/2017			
Interessado:	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA			
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.E N° 35/2018			

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA que foi autuado(a) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por por falta de registro da empresa junto ao CREA/MA. A autuada apresentou pedido de redução do valor da multa; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de registro da empresa junto ao CREA/MA. CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa, e apresentou documentos que comprovam o registro da empresa no CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)" CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO a Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V regularização da falta cometida. (...) 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias iulgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada dispõe de prática da conduta, bem como regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do

CONFEA;

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966							
ALÍNEA A	REFERÊNCIA (*)		R\$				
	0,10	0,30	196,54	589,64			
В	0,30	0,60	589,64	1.179,27			
С	0,50	1,00	982,72	1.965,45			
D	0,50	1,00	982,72	1.965,45*			
E	0,50	3,00	982,72	5.896,34			

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e" da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015, ficando o débito original no valor de R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou-se a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, OF de ayou

tric. Júlio César Nascimento Souza Wembro Titular - C.E.E.E.